



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado **EVANDRO ROMAN** – PSD/PR

**MPV 814  
00071**

**MISTA DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 814,**

**DE 2017.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 3º.....

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do **benefício econômico anual**, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

.....

Art. 12 .....

§ 1º .....

.....



CD/18596.31059-05

III – .....

Onde:

.....

Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R\$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais.

.....” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

No decorrer dos últimos anos a participação das despesas da chamada "parcela A" dos contratos de concessão subjugou, em muito, a participação da "parcela B" que, por sua vez, caracteriza o efetivo valor econômico agregado da atividade de distribuição. Tal fato amplificou, sem objeto de mérito ou justificativa, os impactos econômicos das multas administrativas.

Neste sentido, é oportuno sanar essa distorção e, ainda, pacificar o entendimento do que se qualifica como Benefício Econômico gerado pela atividade de distribuição para fins da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2018.

**EVANDRO ROMAN (PSD/PR)**  
Deputado Federal

